



Câmara de Vereadores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 23 de maio de 2019

“Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população Campo bonense e dá outras providências”.

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração de entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou a fruição da utilidade.

§ único. *Para fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal.*

Art. 2º Consideram-se obras inacabadas de atender à população de imediato as obras públicas que:

I – Estão inacabadas, ou seja, aquelas que não estejam aptas a entrarem em imediato funcionamento por não preencherem as exigências legais;

II – Não possam ser usufruídas de imediato pela população;

III - Embora concluídas, possuam pendências para atender a população, tais como: ausência de um número mínimo de profissionais para a prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento aos cidadãos, alvarás de funcionamento, “habite-se”, programa de prevenção e proteção contra incêndios (PPCI);

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população sendo, no entanto, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Presidente Vargas, 23 de maio de 2019

JUSTIFICATIVA

Ao nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que, esteja sendo usufruída pela população mesmo que parcialmente.

O ato cerimonial de inauguração e entrega de obra pública por parte do Poder Público Municipal ao cidadão/contribuinte/eleitor acena que aquele serviço ou utilidade pode ser aproveitado imediatamente pela sociedade Campobonense, ao passo que qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser rechaçado com veemência.

Mister que agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins estritamente, eleitoreiros. São em períodos que antecipam a eleição aqueles mais alvejados com solenidades, atos e cerimônias oficiais que, embora não aparentem, muitas vezes são enganosas aquele munícipe que, *lato sensu*, é o verdadeiro empregador dos agentes públicos constituídos.

Diante desse quadro, verifica-se a busca de promoção pessoal por parte de autoridades públicas, tanto do Poder Executivo como Poder Legislativo que, mediante a entrega ou inauguração de obra pública inacabada, em nada atende aos verdadeiros financiadores da máquina pública que são os cidadãos contribuintes.

Observa-se que, no caso de a obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderá ser entregue à comunidade, no entanto, será vedada a solenidade de inauguração e/ou entrega da obra pública. Isso preserva ainda mais eficiência e a transparência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente Projeto de Lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas inacabadas e que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

A aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa vai representar um marco na cidade de Campo Bom, pois a novel legislação busca a adequação aos novos momentos pelo que passa o País; onde o cidadão/contribuinte/eleitor quer e busca transparência na gestão dos recursos públicos, bem como ver que os mesmos atendam aos anseios da sociedade.

PAULO CESAR LIMA TIGRE
Vereador do MDB